

ANO 2015 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 116/2015 .....

OBJETO Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 3890, de 11 de março de 2009,  
com a alteração introduzida pela Lei nº 4909, de 15 de outubro de 2014, e revoga

o Inciso I do Parágrafo Único, Artigo 17 e da Lei Municipal nº 3890, de 11 de  
março de 2009, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 14/09/2015 .....

Autoria Vereadores Luiz C. de Freitas, Nasser J. D. Abdallah e Paulo H. I.  
Pereira

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº *Prejudicado* .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VISTOS ETC.

Conforme verte do presente expediente (protocolo nº 30634, de 07/10/2015) encartado nos autos do processo legislativo do Projeto de Lei nº 116/2015, os vereadores “Engenheiro Nasser” e “Paulo Bola” requerem a leitura do PARECER da Comissão de Justiça e Redação em plenário para a apreciação deste órgão, isto com fundamento no art. 97, §2º, do RICMB.

Ocorre, no entanto, que segundo aponta o §2º, do art. 76, do RICMB:

*Art. 76. Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e lógico-gramatical.*

*§ 1º A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto:*

*a) nas propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e pareceres do Tribunal de Contas do Estado;*

*b) nos projetos de Decreto Legislativo atribuídos à Mesa; (revogada pela Resolução n. 92/2005);*

*c) nas propostas de Resolução para a reforma do Regimento Interno, de que se incumbirá uma Comissão Especial nomeada pelo presidente da Câmara.*

*§ 2º **Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, o parecer somente irá a plenário para ser discutido e votado se os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e Assuntos Gerais foram favoráveis à propositura; caso contrário, o projeto será considerado prejudicado e, conseqüentemente, arquivado.** Indo a plenário o parecer, somente quando este for rejeitado o projeto prosseguirá tramitando. (alterado pela Resolução n. 94/2005)*

o PARECER da Comissão de Justiça e Redação somente será encaminhado ao plenário, onde será lido, para a apreciação deste órgão nas hipóteses em que as demais comissões (CFO e CAG), discordarem da CJR, ou seja, nas hipóteses em que elas forem favoráveis à propositura, contrariando o entendimento da CJR.

Assim, analisando o processo legislativo em questão, vejo claramente que essa hipótese não ocorreu, uma vez que os pareceres das demais comissões (CFO e CAG) não contrariam o parecer da CJR. Aliás, tais comissões também entenderam, por MAIORIA DE VOTOS, que o Projeto de Lei nº 116/2015 é IRREGULAR.

Portanto, nesse contexto, não há que se invocar a aplicação do §2º, do art. 97 do RICMB, ficando INDEFERIDO o requerimento em questão.

Dê-se ciência aos vereadores “Engenheiro Nasser” e “Paulo Bola”.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 09 de outubro de 2015.

  
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro  
José Roberto de Rosis Mazzeu

“Deus seja louvado”

013



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

É evidente que houve ledô engano de interpretação da Comissão citada, já que toda a menção se refere as atribuições do “MUNICÍPIO”, porém este é composto pelo Poder Legislativo e Executivo.

O Artigo 8º da Lei Orgânica de Bebedouro, dispõe que:

“Art. 8º O **governo municipal** é exercido pelos **Poderes Executivo e Legislativo**, de forma harmônica e independente”.

Veja que a Lei Orgânica do Município não estabelece que essas atribuições é de estrita competência do Executivo.

Não cremos que tão eminentes integrantes da Comissão de Justiça e Redação possa ter entendido que o Inciso X, do Artigo 24 do Código de Trânsito em suas previsões tenha restringido as ações somente ao Executivo.

Na verdade, a previsão legal prevê ao órgão de trânsito somente “IMPLANTAR, MANTER E OPERAR”, em momento algum diz que seria sua atribuição a **NORMATIZAÇÃO e REGULAMENTAÇÃO** do sistema de estacionamento é vedado ao Legislativo.

A Comissão de Justiça e Redação evocou diversos dispositivos legais e constitucionais, porém conceitua “Município” e praticamente só atribui competência ao Executivo.

Entretanto, podemos lembrar, apenas com intuito de exemplo, que o nobre Vereador WALDOMIRO CARLOS ZOLA, conhecido por “Mirim Zola”, apresentou o Projeto de Lei nº 46/2015 - *Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.*

Essa propositura se destinou a regulamentar o estacionamento de veículos em áreas de uso comum do povo, pois que tratou exatamente de destinação de vagas para idosos e pessoas portadoras de deficiência.

Vê-se que a mesma Comissão de Justiça e Redação casuisticamente emitiu parecer favorável, porém este projeto é exatamente nas mesmas similaridades e obteve parecer pela ILEGALIDADE.

## LEI MUNICIPAL Nº 4909/2014

Quanto a outorga para que o Executivo Municipal definisse o perímetro de abrangência da Zona Azul através de Decreto de sua lavra, restou comprovado que não foi a melhor medida tomada pela Câmara Municipal.

Observamos que há poucos meses a Prefeitura Municipal quase que dobrou a área destinada ao estacionamento rotativo, sem que ao menos se fizesse audiência pública para avaliar o INTERESSE PÚBLICO.

“Deus Seja Louvado”

0112



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro–SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
Nº de Protocolo 30634/	Data: <b>07/10/2015</b> Hora: 15:01:00 Número:
	Espécie: OFÍCIO ENVIADO AO PRESIDENTE
	Procedência: vereadores Nasser José Delgado Abdallah e
	Remetente: Paulo H

O VEREADOR NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH, com o cognome “ENGENHEIRO NASSER” e o VEREADOR PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA, com o epíteto “PAULO BOLA”, vêm honrosamente à presença de V. Exa., dizer que não se conformando *data vênia*, com a decisão sumária de arquivar a propositura, expor e requerer o que segue:

## Quanto ao trâmite

O Parágrafo 2º, do Artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, prevê que:

“Art. 97. Cumpre à Comissão realizar o juízo de admissibilidade da proposição apresentada à sua apreciação segundo critérios de constitucionalidade e legalidade.

§ 1º Admitida a propositura, seguirá ela ao plenário para votação.

§ 2º **Rejeitada a propositura, será o parecer lido em plenário...**”.

Portanto, tendo a Comissão de Justiça e Redação emitido parecer em dissonância com o juízo de admissibilidade, cabe ao senhor Presidente determinar sua leitura em plenário.

## Município

O parecer emitido pela Comissão de Justiça e Redação diz que o inciso XV do artigo 11 atribui competência ao **Município** para “**disciplinar a utilização dos logradouros públicos**”; refere-se ao Desembargador do TJRG Arnaldo Rizzardo que ensina que cabe ao **Município** definir e organizar o **estacionamento**; evoca Hely Lopes Meirelles diz que compete ao **Município** “regulamentar o uso de vias sob sua jurisdição”.

“Deus Seja Louvado”

012<sup>1</sup>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Entretanto, diante dessa arbitrariedade a sociedade bebedourense se mobilizou e diante da veemente manifestação, o Prefeito Municipal recuou e manteve a zona rural em apenas 6 quarteirões.

Restou comprovado que o voto de confiança dado pela Câmara Municipal não foi respeitada pela Prefeitura Municipal, depois de todo o imbróglio causado, procurou justificar o absurdo alegando que atendeu reivindicação da ACIAB e Sindicato do Comércio, porém os próprios associados desses órgãos foram taxativamente contrários a ampliação; acresce a isso que essa seria uma classe reduzida da sociedade, já que o INTERESSE PÚBLICO protege os direitos da maioria, e não foi o que ocorreu no caso vertente.

Diante do exposto, com fundamento no § 2º, do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, e considerando a emissão de parecer contrário ao juízo de admissibilidade, com a rejeição do Projeto de Lei, seja submetido ao Plenário e seja realizada sua leitura.

Ante o exposto,

Aguardo deferimento.

Bebedouro, 05 de outubro de 2015.

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH  
ENGENHEIRO NASSER  
Vereador

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA  
PAULO BOLA  
Vereador

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 116/2015.** Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 4.909, de 15 de outubro de 2014, e revoga o inciso I, do parágrafo único, do art. 17 da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-me inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, voto pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.

Paulo Henrique I. Pereira  
MEMBRO

*"Deus seja louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 116/2015.** Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 4.909, de 15 de outubro de 2014, e revoga o inciso I, do parágrafo único, do art. 17 da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos existir motivo que possa obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.

  
Tiago Bosco de S. Elias  
RELATOR

  
Sebastiana Maria R. Tavares  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 116/2015.** Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 4.909, de 15 de outubro de 2014, e revoga o inciso I, do parágrafo único, do art. 17 da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-me existir motivo que obsta sua tramitação legislativa. Portanto, voto pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse meu parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.

  
Angelo Refael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

*"Deus seja louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 116/2015.** Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 4.909, de 15 de outubro de 2014, e revoga o inciso I, do parágrafo único, do art. 17 da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.

Nasser José Delgado Abdallah  
RELATOR

Luiz Carlos de Freitas  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 116/2015.** Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 4.909, de 15 de outubro de 2014, e revoga o inciso I, do parágrafo único, do art. 17 da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao assentar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Pois bem, a implantação do sistema de “*estacionamento rotativo*” e a consequente definição de seu “*perímetro*” se insere inegavelmente dentre os assuntos de interesse estritamente local.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro não silencia quando ao assunto, pois que disciplina em seu artigo 11, XV:

*Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;” (grifo nosso)*

que compete ao município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, isto é, por exemplo, a utilização das ruas e demais logradouros públicos, mediante sistema de “*estacionamento rotativo*”.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

*“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”*

estacionamento rotativo encontra previsão em lei federal (Lei nº 9.503/97) e não é nenhuma novidade diante de instituições semelhantes nos mais variados municípios brasileiros. Aliás, a

“Deus seja louvado”

005



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

respeito desse tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 447) entende que:

*...compete ao Município **regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição**; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviços de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadram no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, **e tudo o mais que afetar a vida na cidade**"*

Ocorre, no entanto, que a regulamentação do estacionamento de veículos em áreas de uso comum do povo, com a definição do seu respectivo PERÍMETRO de abrangência deve partir de iniciativa do PODER EXECUTIVO, uma vez que a ADMINISTRAÇÃO de tal sistema, especialmente a definição do PERÍMETRO (limite exterior de determinada área ou região) apresenta-se como ATO DE GESTÃO da Administração Pública afeto ao Poder Executivo, a quem incumbe "operar sistema de estacionamento", conforme verte do próprio CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

Alias, o Código de Trânsito Brasileiro assenta em seu artigo 24, inciso X:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades **executivos de trânsito** dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*X - implantar, manter e **operar sistema de estacionamento** rotativo pago nas vias;*

que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, **operar o sistema de estacionamento rotativo**. Portanto, não há dúvidas de que a OPERAÇÃO ou GESTÃO de tal sistema, que compreende inclusive o estabelecimento do PERÍMETRO (limite exterior de determinada área ou região) de abrangência de tal estacionamento, se insere dentre as atribuições típicas do Poder Executivo e serem definidas por LEI (de iniciativa do Alcaide) ou DECRETO EXECUTIVO.

Bem por isso e que sobreveio o seguinte julgado do TJ/SP:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 98.004228-3, DA CAPITAL (LIMINAR) RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ SCHEFER. De outro lado, e a lição ainda é de Hely Lopes Meirelles em sua insuperável obra "Direito Municipal Brasileiro", ao discorrer sobre o poder de polícia do Município, "especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos... . A regulamentação do tráfego e do trânsito no perímetro urbano é tarefa privativa da Prefeitura, porque só ela está em condições de conhecer as peculiaridades de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua da sua cidade" (art. 364, grifos deste acórdão). Bem por isso e ao entendimento de que "a via pública constitui bem público, sob a administração do Prefeito", o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, assentou que "a regulamentação do estacionamento nela é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Alcaide" (RJTJESP, vol. 190/280-2).*

reconhecendo que a regulamentação do estacionamento rotativo constitui matéria de exclusiva atribuição do Alcaide, isto é, do Prefeito Municipal. Portanto, o próprio TJ/SP reconheceu a atribuição do Executivo Municipal para definir sem interferências o PERÍMETRO (limite exterior de determinada área ou região) de abrangência do "estacionamento rotativo" denominado de Zona Azul.

"Deus seja louvado"

004



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

Ademais, é certo que recentemente, isto é, em 13/10/2014, na 30ª sessão legislativa de 2014, o **PLENÁRIO** da Câmara Municipal de Bebedouro **APROVOU** por maioria absoluta (6 votos a favor e 03 contra) justamente a Lei Municipal nº 4.909, de 15 de outubro de 2014, que reservou ao Poder Executivo a prerrogativa de definir por DECRETO EXECUTIVO o PERÍMETRO de abrangência da ZONA AZUL ou do “*estacionamento rotativo*”.

Portanto, o surgimento deste PROJETO DE LEI justamente de autoria dos vareadores que naquela ocasião votaram contra a edição da Lei Municipal nº 4.909/2014, revela que eles estão tentando reascender a discussão de um assunto já enfrentado pela Edilidade, numa tentativa de reverter aquele quadro.

Na espécie, portanto, entendemos que, muito embora seja COMPETÊNCIA do município legislar sobre o assunto em questão, a propositura em apreço contém VÍCIO DE INICIATIVA, já que o PROJETO DE LEI partiu de iniciativa parlamentar, quando deveria ter partido de iniciativa do Poder Executivo. Nesse contexto, entendemos que a propositura é ILEGAL por conter vício de iniciativa.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.

  
Fernando José Piffer  
RELATOR

  
José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
MEMBRO

Data: 09/09/2015 Hora: 11:24:00 Número:

Espécie: Projeto de Lei

Procedência: Câmara Municipal de Bebedouro

Remetente: Vereadores Luiz C. de Freitas, Nasser J. D.

Abdall

**CIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

narabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 116/2015****PREJUDICADO(A)**

Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 3890, de 11 de março de 2009 com a alteração introduzida pela Lei nº 4909, de 15 de Outubro de 2014 e revoga o Inciso I, do Parágrafo Único, Artigo 17 e da Lei Municipal nº 3890, de 11 de março de 2009, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos vereadores LUIZ CARLOS DE FREITAS, NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH e PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA – “PAULO BOLA”:

**Art. 1º** - O Artigo 2º da Lei nº 3890, de 11 de março de 2009 com a alteração introduzida pela Lei nº 4909, de 15 de Outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado Zona Azul e compreenderá a área central do município, abaixo discriminado:

LOGRADOURO	TRECHO INICIAL	TRECHO FINAL
Rua Dr. Brandão Veras	Rua Rubião Junior	Rua Francisco Ignácio
Rua Cel. João Manoel	Rua Rubião Junior	Rua Francisco Ignácio
Rua São João	Rua Rubião Junior	Rua Francisco Ignácio
Rua XV de Novembro	Rua Oscar Werneck	Rua Tobias Lima
Rua Cel. Conrado Caldeira	Rua Tobias Lima	Rua Francisco Ignácio
Rua Francisco Inácio	Rua Cel. João Manoel	Rua Cel. Conrado Caldeira
Rua Prudente de Moraes	Rua Brandão Veras	Rua Cel. Conrado Caldeira
Rua Oscar Werneck	Rua Brandão Veras	Rua São João
Rua Oscar Werneck	Rua XV de Novembro	Rua Cel. Conrado Caldeira
Rua Antônio Alves de Toledo	Rua Brandão Veras	Rua Cel. Conrado Caldeira
Rua Tobias Lima	Rua Brandão Veras	Rua Cel. Conrado Caldeira
Rua Rubião Junior	Rua Brandão Veras	Rua XV de Novembro
Praça Valêncio De Barros		
Praça Monsenhor Aristides Da Silveira Leite		
Praça Barão Do Rio Branco.		

**Art. 2º** - Revoga o Inciso I, do Parágrafo Único, Artigo 17 da Lei Municipal nº 3890, de 11 de março de 2009.

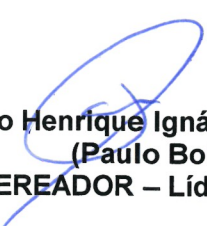
**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de agosto de 2015.

  
Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR-Líder do PB

  
Nasser José Delgado Abdallah  
Engenheiro Nasser  
VEREADOR – Líder do PV

  
Paulo Henrique Ignácio Pereira  
(Paulo Bola)  
VEREADOR – Líder do PTB

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## Justificativa

A proposição visa "Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 3890, de 11 de março de 2009 com a alteração introduzida pela Lei nº 4909, de 15 de Outubro de 2014 e revoga o Inciso I, do Parágrafo Único, Artigo 17 e da Lei Municipal nº 3890, de 11 de março de 2009, que especifica".

A matéria objeto da norma não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Executivo, sendo que o Poder Legislativo limitou-se a cumprir sua função típica, qual seja, de legislar; outorgou, de forma genérica e abstrata, a todos os munícipes, a possibilidade de estacionamento em Zona Azul.

Ocorre que, a Câmara Municipal havia permitido ao Prefeito Municipal a fixação da área por meio de Decreto, entretanto, à revelia do interesse público e sem demonstrar respeito aos anseios de toda a sociedade, limitando-se a informar apenas duas entidades de classe ligada ao comércio, decidiu ampliar a área de abrangência do estacionamento rotativo.

Nesse compasso, considera HELY LOPES MEIRELLES:

**"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."** (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607) **Negritos nossos.**

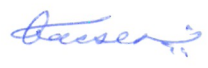
Reforçando esse entendimento, o STF também já decidiu que a iniciativa sobre matéria tributária (também constantes no mesmo dispositivo constitucional – art. 61, § 1º, II, b) não é privativa do Executivo. Senão vejamos:


*"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)*

Então, certo de tratar de uma medida justa e necessária, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de agosto de 2015.

  
Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR-Líder do PB

  
Nasser José Delgado Abdallah  
Engenheiro Nasser  
VEREADOR – Líder do PV

  
Paulo Henrique Ignácio Pereira  
(Paulo Bola)  
VEREADOR – Líder do PTB

*"Deus Seja Louvado"*